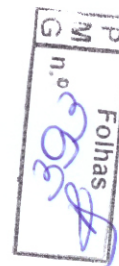


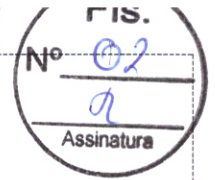
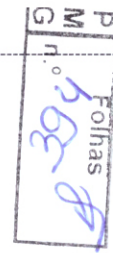
# PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

## COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO



Nº 2018001291

<b>DATA:</b>	01/03/2018	<b>HORA:</b>	15:18
<b>REQUERENTE:</b>	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI		
<b>CPF / CNPJ:</b>	12.039.966/0001-11		
<b>ENDEREÇO:</b>			
<b>BAIRRO:</b>			<b>CEP:</b>
<b>Assunto:</b>	REQUERIMENTO		
<b>SubAssunto:</b>	REQUERIMENTO		
<b>Comentário:</b>	REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 064/2017 PELOS MOTIVOS QUE ESPECIFICA.		



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI/TO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP-RETIFICADO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017  
DATA DA REALIZAÇÃO: 06/03/2018  
HORÁRIO: 09:00 HORAS**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, representada neste ato por seu representante infra-assinado, vem, a presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital supracitado, nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 22.2 do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:



P	M	G
n.º		
395		
Folhas		
8		

Fls.
Nº 03
Assinatura

O edital ora impugnado tem por objeto Registro de Preços para futura, eventual e parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA VIA CARTÃO MAGNÉTICO.

E cumpre destacar que a Impugnante é uma empresa reconhecida no ramo de gerenciamento de frotas, e tem sua atuação quase que totalmente voltada para o mercado público, logo, possuímos expertise técnica e amplos conhecimentos na execução do objeto do certame. O que a faz atacar pontos no edital por falhas insanáveis que maculam o processo licitatório com exigência excessiva e desarrazoada, que restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, que serão apresentados pontualmente:

Ao analisar o edital a Impugnante deparou-se com alguns pontos controversos passíveis de corromper o caráter competitivo, bem como macular os princípios norteadores da licitação, vejamos:

## **I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE**

Como ressaltado nos fatos, o edital não previu a necessidade das licitantes comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, ex vi:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

***II - qualificação técnica;***



- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal.*
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)*

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de



capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que, s.m.j, não ocorreu no caso em voga.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho

Motta:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II)." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)"*

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Desta feita, é imperioso alterar os termos do Edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.



## I.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS DA DISCRICIONARIEDADE

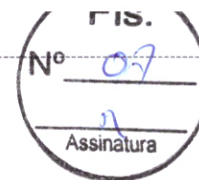
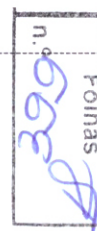
Conforme citado na descrição fática desta Impugnação, há o entendimento de que a escolha por exigir a qualificação técnica do licitante recai na esfera discricionária da Administração. Mesmo assim, deve-se ressaltar que a ação discricionária do administrador público não se confunde com o arbítrio, e tampouco a omissão da qualificação técnica pode ser feita simplesmente para aumentar a competitividade a qualquer custo.

A discricionariedade do Administrador deve ser exercida dentro dos ditames e limites do regime normativo, conforme ensina a Professora IRENE PATRÍCIA NOHARA:

*A discricionariedade não é um poder autônomo, porque ela implica a liberdade de atuação dentro da lei ou da moldura normativa (que abrange regras e princípios) dada pelo ordenamento jurídico, ou seja a Administração, ao praticar um ato discricionário, deve respeitar os limites da lei em que se fundamenta. (NOHARA, Irene Patrícia MOTTA, Direito Administrativo, 2016, p. 119)*

Nesse sentido, o quesito de qualificação técnica foi criado pelo legislador com a finalidade de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, evitando consequentemente a má contratação - de licitante despreparado, de um contrato que apresentará problemas de maneira recorrente - por meio da comprovação de experiência na área contratada.

Ou seja, a experiência do licitante deve condizer com os requisitos da contratação. Se uma demanda da administração for simples qualquer prestador poderá atende-



la, caso contrário, o licitante deve comprovar sua idoneidade por meio de atestados, pois os autos do processo administrativo são a forma que a Administração tem de verificar as referências dos licitantes conforme a legalidade e publicidade.

No caso em tela, a complexidade do serviço contratado exige a comprovação de prévia qualificação técnica, pois não se trata tão somente de uma prestação simples de manutenção ou abastecimento de veículos, essa que sim poderia ser prestada por qualquer empreendedor iniciante.

Não, o serviço objeto do Pregão em comento pressupõe a chamada quarteirização da atividade de manutenção e abastecimento de veículos, consolidada no Setor Privado nos últimos anos. Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de um sistema informatizado e integrado de gestão, que interliga a rede credenciada de estabelecimentos e a administração pública. É dizer, a Administração contrata uma empresa especializada em disponibilizar um sistema de gerenciamento, intermediadora de pagamentos.

Além de garantir um sistema eficiente e intermediar/contratar (e manter contratada) uma rede credenciada de qualidade, a Licitante é responsável também pela emissão de cartões magnéticos específicos, os quais são suscetíveis de clonagem caso a contratada não tenha a "expertise" necessária para, com ferramentas sistêmicas, impedir que isso ocorra.

Por esse motivo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deve verificar a qualificação técnica dos licitantes interessados, de forma a garantir a eficiência do processo licitatório e a segurança da execução do contrato, conforme já defendeu o TCU ao analisar características indispensáveis da contratação de prestadoras de serviços:



P	M	G
n.º		
400		
Folhas		
1		

Fis.
Nº 08
Assinatura

*"Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacionais, profissionais e econômico-financeiras frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida" (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).*

## II - DA EXIGÊNCIA DA TABELA SINDIREPA

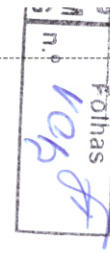
Os Itens **9.6** do Termo de Referência, 4.3.6. da anexo X fazem menção a utilização de Tabela SINDIREPA para o balizamento de tempo gasto na realização dos serviços mecânicos.

É necessário buscarmos entender o que é a Tabela Tempária. Assim nada mais é que coletânea de tempos para a execução de serviços que servem como parâmetro nos orçamentos. Todavia, a tabela tempária não é uma exclusividade do SINDIREPA, mas sim uma ferramenta disponibilizada por várias empresas devidamente homologadas pela Federação Nacional das Reparadoras de veículos.

Para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços e tempos praticados no mercado de reparos é fundamental, e para isto há no mercado empresas especializadas em acompanhar, monitorar, parametrizar e disponibilizar informações deste seguimento.

Estas informações orbitam junto a Tabela de Preço de Peças das Concessionárias Autorizadas, e monitoram valores tanto das peças quanto da mão-de-obra envolvida em todo o setor.





Atualmente existem um grande número de empresas que apresentam o produto Tabela de Preços de Auto Peças, onde podemos cita: MOLICAR, CILIA, AUDATEX, ORION entre outras.

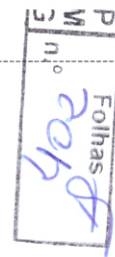
Fica nítido que o SINDIREPA não é uma tabela oficial, mas um produto que proporciona acesso às informações praticadas pelo mercado em diversos seguimentos. E exigir que a contratada ofereça apenas TABELA SINDIREPA é o mesmo que exigir que fornecedores de Iogurte forneça apenas DANONE, ou fornecedores de palha de aço forneçam apenas BOMBRIL, pois a MARCA tornou-se sinônimo do produto.

Este tema é tão emblemático que o Departamento de Normas e Sistemas de Logística determinou que a adoção de Boas Práticas em Contratos de Gerenciamento de Frota de Veículos, onde não bastam os valores de tabelas referencias, mas sim cotações junto a três ou mais oficinas credenciadas da empresa contratada, vejamos:

Em atendimento ao Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário, indicamos, a seguir, boas práticas em modelos de contratos cujos objetos envolvam gerenciamento de frota de veículos, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, mediante contratação de empresa credenciadora de oficinas automotivas:

a) adoção de controles e procedimentos para minimizar risco de aquisição de peças meramente com base em valor constante de tabelas referenciais;

b) estímulo à competição entre prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, nos certames de abrangência local, regional e nacional, a exemplo do procedimento existente no Pregão Eletrônico SRP nº 1/2017, no qual o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realiza cotações junto a três ou mais oficinas credenciadas da empresa

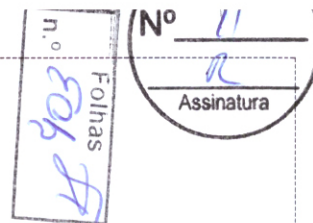


contratada, buscando realizar o serviço de manutenção com o prestador que ofertar o menor preço abaixo do desconto oferecido pela empresa contratada;

(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/848-boas-praticas-em-contratos-de-gerenciamento-de-frota-de-veiculos>)

O SINDIREPA é apenas uma referência em relação aos valores que serão praticados, não sendo um teto máximo, no modelo de gerenciamento será disponibilizado via sistema tecnológico relatórios gerenciais no qual a Contratada terá através da expertise da auto gestão e do histórico de consumo a possibilidade verificar os valores médios que estão sendo praticados, em paralelo a isso será disponibilizados as tabelas das montadoras (tabela tempária) para o balizamento dos tempos dos serviços e/ou reparos de acordo com o tempo das reguladoras e para o balizamento dos valores das peças (de acordo com as tabelas das montadoras).

Resta fundamentado que a concessão de prazo razoável para sua implementação é a forma mais isonômica a ser adotada, doutra forma, apenas a atual contratada será apta e haverá um favorecimento inadmissível pelas regras vigentes e moral pública que tanto se tem buscado em nossa pátria.



### **DO PEDIDO**

Destarte, requer a imediata suspensão do **PREGÃO PRESENCIAL N°064/2017**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com a adequação:

1. Seja exigido como estabelecido no artigo 27 da Lei 8.666/93, Inc II, apresentação de comprovação de capacidade técnica.
2. Seja admitido o uso de outras tabelas temporárias e não apenas a SINDIREPA como forma de balizamento dos preços praticados.

Nestes Termos,  
Pede o deferimento.

Buri, 1 de março de 2018.



Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Assinado de forma digital por  
EPAMINONDAS ALVES FERREIRA  
JUNIOR  
Dados: 2018.03.01 13:35:57 -03'00'

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
EPAMINONDAS FERREIRA JUNIOR - PROCURADOR  
OAB/SP – 387.560

PMG n.º 4048

Nº 12  
Assinatura

JUCESP PROTOCOLO  
2.305.467/16-3



247

## LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

NIRE 35.600.829.668

CNPJ/MF-12.039.966/0001-11

### 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Ruí Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“Empresa”).

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá **pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar o objeto social da Empresa para incluir a atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 3ª recebe a seguinte redação:

*“Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito, débito, cartão convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de*

Folhas  
n.º 505

Nº 13  
Assinatura

periféricos e sistemas, para use de cartões; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”

(02) – Resolve o titular incluir obrigações à Empresa para criar e seguir políticas para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e para o gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

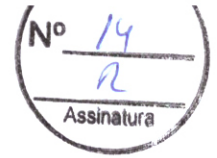
Como resultado, acrescentam-se ao capítulo da Administração duas cláusulas conforme as descritas abaixo. As cláusulas subsequentes serão renumeradas.

**“Cláusula 12 -** As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13 -** A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo único:** A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.



(03) – Resolve o titular incluir a previsão na Cláusula 12, que passará vigor como “cláusula 14” para consignar a distinção do patrimônio da Empresa com os recursos mantidos nas contas de pagamentos, especificando que estes, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial, para isto inclui-se o “parágrafo segundo”.

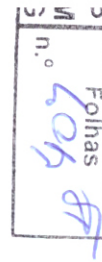
Tendo em vista a deliberação acima, a “Cláusula 12” arquivado sob número doc. 025.893/16-6 em sessão de 25/01/2016, que passará vigor como “cláusula 14” passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do “parágrafo segundo”:

**“Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**.**

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.”

(05) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:



## “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI- EPP”

### CONSOLIDAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

**Cláusula 1ª** - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP”.

**Parágrafo único:** O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

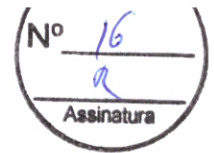
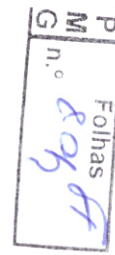
**Cláusula 2ª** - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 -- Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo único:** A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na **Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 - Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.**

**Cláusula 3ª** - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito, débito, cartão convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

**Parágrafo único:** A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “**EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.



## CAPÍTULO I

### INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

**Cláusula 4ª** - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

**Cláusula 5ª** - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

**Cláusula 6ª** - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

## CAPÍTULO III

### ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

**Cláusula 7ª** - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

**Cláusula 8ª** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

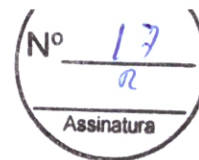
**Cláusula 9ª** - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

**Cláusula 10** - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

**Cláusula 11** - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

**Cláusula 12** - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.





**Parágrafo único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13** - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo único:** A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### **CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 14** - O capital social da Empresa é de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**.

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### **CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR**

**Cláusula 15** - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

**Cláusula 16** - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

#### **CAPÍTULO VI CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR**

**Cláusula 16** - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as

Folhas  
n.º 018  
8

Nº 18  
a  
Assinatura

disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

**Cláusula 17** - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

**Parágrafo primeiro:** Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

**Parágrafo segundo:** Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 18** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

**Cláusula 19** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 20** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**Cláusula 21** - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

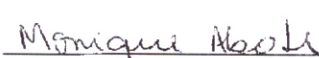
Buri (SP), 01 de dezembro de 2016.

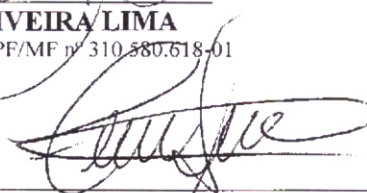
**Titular:**

  
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01

**Testemunhas:**

  
Nome: MONIQUE ABATE  
RG: 40.043.946-3 SSP/SP  
CPF: 404.484.348-14

  
Nome: ELIANA SANTOS  
RG: 42.343.315-5 - SSP/SP  
CPF: 329.749.728-96



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



JUCESP

P  
M  
G  
n.º  
115  
Folhas  
B

Fis.  
Nº 19  
Assinatura

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Observações

Barcode

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
de C. Perpetuo. ALF. BR. TABELIONATO  
Alameda César Ottoni, 100 - Jd. São João - São Paulo - SP  
de curso registrado a qualificação

19 JUN 2017

MICOLAS FRANCO DE SOUZA BLUMER  
Escritório Autorizado  
VALIDO JOINTMENTE COM O SEU DE AUTENTICIDADE  
CLASS. ENQUADRAMENTO 43.3.44

EM BRANCO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 283405

Nome: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Filiação: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA

Nacionalidade: BRIL-SP

DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1983

RG: 338881434 - SSP-SP

CPF: 310.580.618-01

OCORRÊNCIA DE ÓRGÃO E TÉCNICO: SIM

EXPIROU EM: 02/09/07/2014

MARCELO DA COSTA  
PRESIDENTE

EM BRANCO

Nº 20  
a  
Assinatura

P  
M  
G  
n.º  
215  
Folhas  
B

TEM PE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12938554

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(ART. 13 da Lei n.º 8.986/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



0198AH041A087  
AUTENTICAÇÃO  
11787

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

FILIAÇÃO  
EPAMINONDAS ALVES FERREIRA  
JOSEFA TARGINO DIWIZ

NACIONALIDADE  
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE PAGAMENTO  
11/03/1982

RG  
400984495 - SSPSP

300-007-499-85

ADADOR DE OFÍCIOS E SEGIOS  
NÃO

01-09/11/2016

MARCOS DE COSTA  
PRESIDENTE

387560

UNICO

Nº 21  
Assinatura

P  
M  
n.º  
Folhas  
E15

EST. RE. PUBLICA EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 9.506/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

0196A H0432984

5 DEZ 2014

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

BRASIL 283405

NOME  
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO  
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA

NAT. NACIONALIDADE  
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO  
21/04/1983

RG  
335881434 - SSP SP

CPS  
310.680.618-01

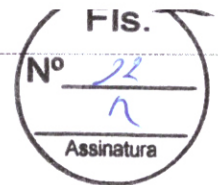
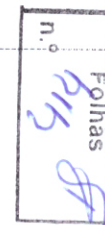
OPACOR DE ÓRGÃOS E TÍTULOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
02 09/07/2014

MARGOS DA COSTA  
PRESIDENTE

117887  
AUTENTICAÇÃO  
0196A H0432984

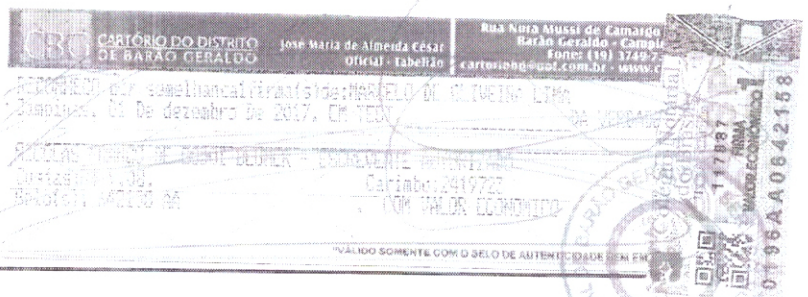
LINK

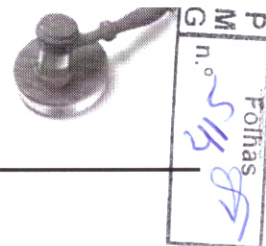


## PROCURAÇÃO

**LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1261 e (19) 3114.2700 – e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, definida como Outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador como Outorgado: **EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP 387.560, portador da cédula de identidade, RG. nº 40.099.449-5 SSP/SP e do CPF nº 300.007.498-85. Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere ao Outorgado plenos poderes para participar de licitações em todas as modalidades inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar Atas, Contratos e demais documentos, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, praticar enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas pó força de poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela outorgada no cumprimento deste mandato, emitido em 27/11/2017 com a validade de: **12 (doze) meses**.

  
**Marcelo de Oliveira Lima**  
**Sócio Administrador**





## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017

OBJETO: Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 064/2017-SRP.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2017-SRP, protocolizada às 15h:18min, do dia 01/03/2018, autos nº. 2018001291, por parte da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 449, Setor Central, Buri-SP, CEP: 18.290-000, telefone: (19) 3114-2700, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, onde **pleitea a suspensão Pregão Presencial nº 064/2017-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.**

### II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 01/03/2018, às 15h:18min., conforme comprova o processo administrativo nº 2018001291.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, fixada para o dia 06/03/2018.

A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 22.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) **Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.**

A impugnação encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelo item 22.3 do Edital, **por conseguinte, nada impede o conhecimento da mesma, como tal.** Do mesmo modo, o signatário da impugnação é seu procurador, portanto, dispõe de expressos poderes para



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Contudo, registre-se, por necessário, que os autos nº **2018001291** somente me foram conclusos às **16h:00min**, do dia 01/03/2018, sendo este o **termo inicial** da contagem do prazo de julgamento, como dispõe o item 22.4 do ato convocatório da licitação.

### III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede da presente impugnação pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP**, diz respeito à ausência de exigência acerca dos requisitos pertinentes à habilitação técnica pelo ato convocatório da licitação, questionamento que, diga-se, já foi objeto de apreciação anterior, quando do julgamento da impugnação ofertada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, portanto, *data venia*, repetimos e utilizamos os mesmos fundamentos para julgar e responder a esta insurgência:

“A impugnante sustenta que os serviços definidos como objeto do certame – **Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético** – apresentam características peculiares e demandam a participação de empresa realmente aptas à contratar com a Administração Pública, sendo assim, afirma que o ato convocatório deve possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público, mediante a comprovação de requisitos mínimos de qualificação técnica a serem definidos no Edital.

Para tanto, pleiteia a imediata suspensão do pregão e a retificação do Edital, com vista a ser incluído a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e competíveis com o objeto licitado – comprovação de qualificação técnica.

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, não elenca qualquer exigência de qualificação técnica, o que faz pressupor que a Administração Municipal ao exercer o seu juízo de **discricionariedade** quanto à delimitação dos requisitos de habilitação, não constatou que a comprovação de determinada experiência específica é relevante, o suficiente, para assegurar a execução dos serviços a serem contratados.

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

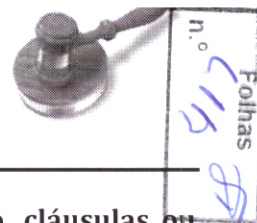
Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da prioridade absoluta e da defesa do meio ambiente.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, **na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação da qualificação técnica quanto ao objeto licitado,** a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, **uma vez que são frágeis os argumentos da impugnante.**

Deste modo, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se totalmente improcedente** a presente impugnação e, por conseguinte, **deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório,** em razão das mesmas, mantendo-se incólume o Edital do Pregão Presencial nº 064/2017-SRP" (grifos nossos).

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que a lei 8.666/93 **não impõe a obrigatoriedade de adoção de todas as exigências dispostas na norma legal,** pois o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, **devem ser estabelecidas de acordo com as circunstância de cada licitação.**

Veja-se o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

**"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos)

Obviamente que a **discricionariedade** do Administrador quanto ao estabelecimento do conteúdo das exigências editalícias acerca da habilitação **deve ser balizada pelo próprio objeto licitado,** com vistas a não serem exigidas condições demasiadas, impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

Lembrando-se, contudo, que tais condições habilitatórias à luz do que estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devem ser as **mínimas possíveis,** apenas aquelas que possam demonstrar a **indispensável garantia do cumprimento das obrigações.**

Deste modo, cabe à impugnante o ônus de demonstrar a incorreção/omissão dos requisitos de habilitação técnica, entretanto **fundada em argumentos técnicos e/ou científicos**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



F.M.  
n.º  
815  
FORMAS

A mera argumentação teórica quanto à suposta impropriedade da Administração em utilizar-se da sua discricionariedade para dispensar a exigência de qualificação técnica, na presente licitação, não tem o condão de demonstrar, com saciedade, que o objeto licitado demanda, de fato, a demonstração de prévia qualificação técnica para sua perfeita execução.

Até porque, o uso de software e cartões magnéticos para operar o gerenciamento perseguido pela administração, por si só, não revela qualquer necessidade de maior severidade quanto à habilitação técnica, posto que, atualmente, **tal tecnologia é amplamente utilizada e difundida no mercado, sendo que tal expertise é peculiar a quase todas as empresas que atuam neste ramo de negócio.**

Nesse peculiar, são improcedentes os argumentos da impugnante, haja vista, que não se desincumbiu de comprovar que o estabelecimento da exigência de qualificação técnica é imprescindível para assegurar a plena execução do contrato. Na dúvida, deve preservar-se a ampliação da disputa, garantindo-se a universalidade de competidores.

Por outro lado, quanto à utilização da TABELA SINDIREPA nos termos 9.6 do Anexo I e 4.3.6 da Minuta de Contrato, são igualmente improcedentes os argumentos da impugnante.

Dispõe o item 9.6 do Anexo I, que possui a mesma redação do item 4.3.6 do Anexo X:

“Para o cálculo do valor dos serviços também **poderá** ser utilizado como referência máxima o cálculo do preço da mão-de-obra (pesquisa média) e do tempo de serviço (hora centesimal) obtidos através do sítio eletrônico <http://www.fiepr.org.br/sindicatos/sindirepa/tabela-referencial--precos-de-servicos-1-2420-150615.shtml> **e/ou por intermédio de pesquisa no mercado local e informações do fabricante**” (grifos nossos).

Verifica-se, claramente, que o item atacado não exige a utilização **única e exclusiva** da TABELA SINDIREPA, como forma de estabelecer o valor de referência máximo do cálculo do preço da mão-de-obra (pesquisa média) e do tempo de serviço (hora centesimal), admitindo-se outras formas ou parâmetros, como pesquisa do mercado local e informações do fabricante do veículo.

Mesmo porque, conforme exige o item 9.1 do Anexo I, a execução dos serviços somente pode ser autorizada com a apresentação no mínimo de (03) três orçamentos/cotações locais:

“A execução dos serviços somente considerar-se-á AUTORIZADA, **após cotação de no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para os serviços e/ou aquisições a serem realizados**, dentre os estabelecimentos credenciados em cada localidade, salvo quando houver número inferior de estabelecimentos que prestem o serviço/compra solicitado”.

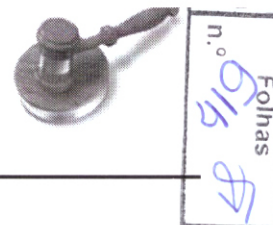
Sendo assim, não há que se falar em qualquer vinculação ao uso da TABELA SINDIREPA, uma vez que os preços máximos também poderão ser demonstrados por outros meios, inclusive, as tabelas das montadoras/fabricantes.

Assim, diante dos fundamentos expostos acima, julga-se **totalmente improcedente** a impugnação proposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP, quanto aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 064/2017-SRP. Por tal razão, resta indeferido o pedido de suspensão do certame e retificação do Edital.

Por consequência, segue inalterado do ato convocatório e mantida a data e horário iniciais.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi-TO, aos 02 dias do mês de março de 2018.

  
**Ynara Dourado Cabral**  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Gurupi



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



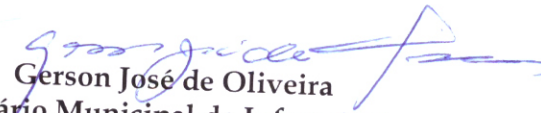
IG | n.º  
Folhas  
02/02

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O  
JULGAMENTO DA PREGOEIRA ACERCA DA  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP6, INTERPOSTA  
PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA  
DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP, POR SEUS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017

Por consequência, determino que seja  
cientificada a empresa impugnante, dando-se  
prosseguimento ao certame.

Gurupi-TO, 02/03/2018

  
Gerson José de Oliveira  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Decreto 0894/2016

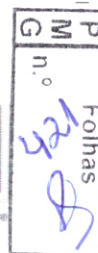
Assunto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
064/2017**

De <CPL@gurupi.to.gov.br>

Para <contato@linkbeneficios.com.br>

Data 02.03.2018 16:11



- Julgamento Impugnação - LINK CARD.pdf (870 KB)

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017**

**OBJETO: Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético.**

**IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 064/2017-SRP.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2017-SRP, protocolizada às 15h:18min, do dia 01/03/2018, autos nº. 2018001291, por parte da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 449, Setor Central, Buri-SP, CEP: 18.290-000, telefone: (19) 3114-2700, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, onde **pleitea a suspensão Pregão Presencial nº 064/2017-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.**

**Ynara Dourado Cabral**

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Gurupi



Partilhei o documento "RECURSO CC 005-17 - ENGE CIA.pdf" consigo no OneDrive

Licitações de Gurupi prefeitura

sex 02/03/2018 16:17

Para: contato@linkbeneficios.com.br <contato@linkbeneficios.com.br>;

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017

OBJETO: Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 064/2017-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2017-SRP, protocolizada às 15h:18min, do dia 01/03/2018, autos nº. 2018001291, por parte da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 449, Setor Central, Buri-SP, CEP: 18.290-000, telefone: (19) 3114-2700, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, onde pleiteia a suspensão Pregão Presencial nº 064/2017-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.

Ynara Dourado Cabral  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Gurupi

 RECURSO CC 005-17 - ENGE CIA

Ver no OneDrive

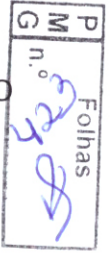
 OneDrive

Armazenamento online gratuito para os seus ficheiros. Ver mais.

Obtenha a aplicação OneDrive para dispositivos móveis.

A Microsoft respeita a sua privacidade. Para saber mais, leia a nossa [Declaração de Privacidade](#).

Microsoft Corporation, One Microsoft Way, Redmond, WA, 98052



Partilhei o documento "RECURSO CC 005-17 - ENGE CIA.pdf" consigo no OneDrive

Licitações de Gurupi prefeitura <cplgurupi@hotmail.com>

sex 02/03/2018 16:26

Para:naiara.ratier@linkbeneficios.com.br <naiara.ratier@linkbeneficios.com.br>;

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017

OBJETO: Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 064/2017-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2017-SRP, protocolizada às 15h:18min, do dia 01/03/2018, autos nº. 2018001291, por parte da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI-EPP, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 449, Setor Central, Buri-SP, CEP: 18.290-000, telefone: (19) 3114-2700, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, onde pleiteia a suspensão Pregão Presencial nº 064/2017-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.

Ynara Dourado Cabral  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Gurupi



RECURSO CC 005-17 - ENGE CIA

Ver no OneDrive



Armazenamento online gratuito para os seus ficheiros. Ver mais.

Obtenha a aplicação OneDrive para dispositivos móveis.

A Microsoft respeita a sua privacidade. Para saber mais, leia a nossa [Declaração de Privacidade](#).

Microsoft Corporation, One Microsoft Way, Redmond, WA, 98052